

IMPACTOS DO DUMPING SOCIAL NA ORDEM ECONÔMICA E AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein ¹

Lincoln Zub Dutra ²

RESUMO

Os agentes econômicos, ao almejar cada vez mais a lucratividade do seu negócio, comprometem a saúde e segurança dos trabalhadores. No mundo globalizado, o âmbito laboral ultrapassa as fronteiras dos Estados e a prática do dumping social prejudica não só os trabalhadores, mas também as empresas que respeitam a legislação vigente pela prática de concorrência desleal. Diante desse cenário é necessário analisar quais as normas existentes para impedir esse fenômeno social e sua efetividade na proteção ao direito do trabalhador e do interesse público. Assim, o artigo busca confrontar a existência do dumping social com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o valor social do trabalho, ambos salvaguardados pela Constituição Federal, demonstrando que apesar de estabelecidos, por vezes, esses direitos fundamentais não são efetivamente garantidos ou priorizados como deveriam. O artigo pretende, portanto, levantar questionamentos sociais, apontando as adversidades decorrentes de uma prática que frequentemente opta pelo ambiente de trabalho mais favorável ao empregador em detrimento do valor social do trabalho, uma vez que as sanções eventualmente sofridas ainda não têm o condão de comprometer o proveito obtido com tais práticas, obstando, dessa maneira, a garantia constitucional de vida digna.

Palavras-chave: Dumping social. Ordem Econômica. Valor Social do Trabalho. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

When wishing to increase their business lucrativity, the economic agents can compromise the health and safety of the workers. In the globalized world, the labor ambit overtake the state's boundaries, and

¹ Professor de Direito Empresarial do UniBrasil Centro Universitário. Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas do Brasil (2010). Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. Especialista em Direito civil e empresarial pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Atualmente é sócio do Escritório Goldenstein. Malucelli & Advogados Associados, membro da comissão dos advogados iniciantes - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná (PR), auditor presidente da comissão disciplinar do Tribunal de Justiça desportiva da Federação Paranaense de Futebol Americano e auditor do Tribunal de Justiça desportiva da Federação Paranaense de Futsal. Tem experiência na área de Direito Empresarial, Comercial, Desportivo e Trabalhista. E-mail: albertoagoldenstein@gmail.com.

² Advogado inscrito na OAB/PR 65.048. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Professor Universitário no Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR. Professor no Curso Preparatório Ordem Mais. Professor da Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário da Universidade Católica de Santa Catarina (Joinville, Jaraguá do Sul e São Bento do Sul). Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Empresarial – GPDE no Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR. Editor chefe da Revista Direito e Democracia do Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR. E-mail: lincoln.zub@gmail.com.

the social dumping practice can harm not only the workers, but also the companies that respect the current law for the unfair rivalry practice. Therefore, it is necessary to analyze which of the existing norms could stop this social phenomenon and its effectiveness in protection of the worker's rights and the public interests. Thus, the article seeks to confront the existence of social dumping with the principle of human dignity and the social value of work, both protected by the Constitution, demonstrating that despite established, sometimes these fundamental rights are not effectively guaranteed or prioritized as they should. The article therefore aims to raise social questions, pointing the adversities of a practice that often opts for more favorable working environment to the employer at the expense of social value of work, since possibly suffered sanctions do not yet have the power to commit advantage obtained with such practices, hampering, thus, the constitutional guarantee of dignity.

Keywords: Social Dumping. Economic Order. Social Value of Work. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade e com o advento da Revolução Industrial a saúde e a integridade física do trabalhador não eram fontes de preocupação. Até mesmo porque a origem da palavra trabalho vem do latim *tripalium*, espécie de instrumento de tortura. A escravidão foi a primeira forma de trabalho e o escravo era tratado como coisa, não sendo sujeito de direitos. Com a Revolução Industrial o trabalho transformou-se em emprego, com jornadas extensas e exaustivas, inclusive para crianças e mulheres. Com a necessidade de proteger o trabalhador o Estado intervém com normas trabalhistas.³

Assim, em um Estado que se diz Democrático e de Direito, cujo princípio supremo da Dignidade da Pessoa Humana se encontra inerente aos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal⁴ – e aqui vale ressaltar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que definiu “princípio” como sendo uma “disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”⁵ –, presume-se um rigor por parte do Poder Público em proporcionar, fiscalizar e providenciar todos os meios necessários para que esse direito seja efetivamente garantido a todos os cidadãos em quaisquer aspectos da vida. No entanto, é cediço que nem sempre o que está previsto se evidencia na prática, principalmente em se tratando de conflito de interesses, o que repetidas vezes se verifica nas relações trabalhistas.

³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p 3.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana,

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, SP: RT, 1986, p. 230.

Consoante ensina Paulo Bonavides⁶, a dignidade da pessoa humana possui densidade jurídica máxima, sendo, pois, princípio supremo no tronco da hierarquia das normas, consubstanciando assim, todos os ângulos éticos da personalidade.

Vê-se assim que a dignidade perpassa quaisquer valores, posto que é inerente à vida humana, é um direito pré-estatal, que independe de merecimento pessoal ou social.

Partindo do pressuposto de que o trabalho é um direito de todos os homens, reconhecido constitucionalmente no direito brasileiro como um direito fundamental, seria de se esperar que fossem proporcionadas condições que, ao mesmo tempo em que possibilitassem o exercício desse direito, assegurassem também a dignidade humana a cada trabalhador. Isto porque se trata de um direito que deve ser promovido e protegido em virtude de seu valor social e econômico para cada um individualmente e para a sociedade como um todo, uma vez que se mostra também como uma fonte de sobrevivência, pois nenhum homem ou mulher é capaz de, sem o trabalho, proporcionar a si próprio ou a sua família condições de uma vida digna.

Outrossim, o direito do trabalho como um todo, incluindo-se normas constitucionais e infraconstitucionais, em sua intrínseca ambivalência, a par de assegurar as condições para um mercado capitalista de trabalho, ao mesmo tempo desenvolve normativamente diversos aspectos de direitos fundamentais das pessoas que vivem do trabalho assalariado nessa sociedade marcada pela estrutural desigualdade de poder⁷, em especial os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Logo, insofismável é que a dignidade está na base do constitucionalismo, servindo de arcabouço jurídico para as demais normas do ordenamento, em especial as que tangem ao Direito Trabalhista.

Em perfeita consonância com o princípio basilar, resguardado pela Constituição da República, da dignidade da pessoa humana emergiu a teoria do dumping social, a qual de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho teve origem no contexto da globalização da economia, com o conseqüente desmembramento das plantas industriais, como nos casos da produção de tênis e de bolas esportivas. Nesses conhecidos exemplos, constatou-se que as grandes indústrias desses materiais, transfeririam a maior parte de sua produção para países asiáticos, em que

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2003, página 233.

⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo, LTr, 2012, p. 223.

a mão de obra é sabidamente menos onerosa, alijada de qualquer direito que regulamente as relações de trabalho.

Sendo assim, o presente artigo pretende demonstrar em que ponto a prática de concorrência desleal denominada Dumping Social⁸ encontra sua força, levando empresas das mais variadas estirpes a muitas vezes desconsiderarem noções de dignidade humana e de valor social do trabalho. Insta dizer, porém, que não há aqui uma pretensão de encontrar a solução para essa questão, mas tão somente levantar uma discussão a respeito do tema que se verifica na fragilização das relações trabalhistas, pois além de ser prejudicial ao trabalhador, é também às empresas que respeitam os direitos dos trabalhadores.

1. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Nos termos do art. 225 da CF/88 “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...”. O meio ambiente laboral inclui-se no conceito de meio ambiente, conforme art. 200, inciso VIII da CF/88⁹ e trata-se do “conjunto das condições internas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores”.¹⁰

A Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores foi ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992.¹¹ A Parte II da Convenção aduz sobre o Princípio de uma Política Nacional. O art. 4, item 1, demonstra o dever de todo membro formular e colocar em prática “[...] uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores

⁸ “As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se como dumping social, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica.” SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O dano social e sua reparação**. Revista LTr. Vol. 71, nº 11, Novembro de 2007.

⁹ Art. 200, VIII, da CF/88 – “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: ... VIII colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido a do trabalho.

¹⁰ MACHADO, Sidnei apud BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 357.

¹¹ OIT Brasil. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 8 jul. 2016.

e o meio-ambiente de trabalho.” Já o item 2 do mesmo artigo traz os objetivos da política, que é “[...] prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.”¹²

Para aplicar o disposto na Parte II da Convenção n. 155 da OIT, a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST) foi publicada, com entrada em vigor em 7 de novembro de 2011, ou seja, dezenove anos após sua ratificação. São objetivos da PNSST “[...] a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho...”¹³

A política visa atender a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, em atividades formais ou informais, independente do vínculo ser público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, aposentado ou desempregado.¹⁴ Tem também como objetivos a redução de acidentes e doenças ocupacionais.

Assim, o meio ambiente de trabalho deve atender aos princípios fundamentais constante na carta constitucional de 1988, atendendo a regras de proteção a saúde do trabalhador, garantindo a esse, condições de exercer o labor de forma eficaz e protetiva.

1.1 NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A dignidade da pessoa humana é um direito multidimensional e o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento de validade, base do ordenamento constitucional¹⁵, sendo considerado princípio norteador e fundamental.

Ingo Wolfgang SARLET, ao analisar a dignidade da pessoa humana, ensina:

¹² OIT Brasil. **Convenção n. 155**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 8 jul. 2016.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

¹⁴ Portal Brasil. **Política nacional visa à redução de acidentes e doenças do trabalho**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/08/politica-nacional-visa-a-reducao-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

¹⁵ DATAS, Geraldo da Silva. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigosleitura&artigo_id=13215&revista_caderno=9>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹⁶

Direitos fundamentais são aqueles que, de modo geral, são atribuídos à pessoa humana positivados na Carta Magna.¹⁷ Através da história estes direitos foram divididos em três gerações. A primeira geração advém das obrigações de não fazer, uma verdadeira abstenção do Estado na esfera da vida privada individual. “Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado.”¹⁸

Já os direitos de segunda geração, diferente da de primeira geração onde o Estado se abstém de atuação, obriga a sua prestação “... por meio dos quais se intenta estabelecer uma igualdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer.”¹⁹

Por fim, os direitos de terceira geração “...peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.”²⁰

Permeia todo o arcabouço jurídico laboral o aspecto protetivo, que culmina nas regras de proteção à segurança, higiene e saúde do trabalhador.²¹ “...a necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang apud DATAS, Geraldo da Silva. Op. cit.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. 2 ed. . rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 261.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 137.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

²¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 52.

Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico.”²²

O princípio da proteção pode ser dividido em três formas. Uma delas é o “in dubio pro operário”, onde o operador do direito deverá escolher a que mais favorece o empregado. A norma mais favorável é a materialização da segunda forma do princípio da proteção, “...que autoriza a aplicar aquela disposição que mais favorecer o empregado, independente dos critérios clássicos de hierarquia das fontes...”.²³ E, por fim, a regra da condição mais benéfica, onde “...uma nova condição nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis já alcançadas pelo trabalhador.”²⁴

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio, ao analisar o estado laboral, o protege, pautado em normas de caráter constitucional e infraconstitucional, com o condão de reduzir a desigualdade e proteger os vulneráveis nas relações empregatícias.

2. ORDEM ECONÔMICA

Para conceituar o vocábulo ordem econômica é necessário considerar em sua formação a colocação ou disposição em ordem; sistema de regras prescritas e autorização para regular.²⁵

O vocábulo “econômica” quer dizer: referente à economia e por ser um adjetivo, qualifica um substantivo, no caso em estudo, a ordem. Aqui a junção do significado do vocábulo ordem acrescido do significado do vocábulo econômica, ficamos com uma nova escrita dos núcleos mencionados anteriormente: colocação ou disposição da economia; sistema de regras prescritas da economia e autorização para regular a economia.²⁶

Assim, a ordem econômica pode ser entendida como sistema de regras prescritas da economia, a qual possui regramento e proteção através da Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 170²⁷ e seguintes.

²² SUSSEKIND, Arnaldo apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit., p. 52.

²³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit., p. 52.

²⁴ RODRIGUES, Américo Plá apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit., p. 52.

²⁵ RIBEIRO, Roberto Luiz. **Direito Econômico** – Uma visão didática. Goiânia: Kelps, 2008. p. 51.

²⁶ Idem, p. 51.

²⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Insta frisar que a proteção a ordem econômica posta na Constituição Federal, tem o caráter fundamental, uma vez que a sua proteção é necessária para a proteção do estado. Ademais, a ordem econômica, para ser mantida, necessita de proteção a algumas normas, com destaque a livre iniciativa

No que tange a livre iniciativa tem-se que é fundamento da república e uma expressão da liberdade, atuando ao lado de outros princípios como o da legalidade e da autonomia da vontade, transcendendo a dimensão econômica. Assim, a livre iniciativa é, ao mesmo tempo, princípio fundamental do Estado e princípio geral da ordem econômica.²⁸

A ordem econômica brasileira tem um perfil neoliberal, cuja premissas são liberdade de competição e iniciativa. Para defender esse sistema devem ser impostos limites que objetivam a estrutura de livre mercado.²⁹

A proteção da ordem econômica, tal como posta pela constituinte, possibilita a manutenção de empregos, bem como a proteção desses de forma ordenada e segura, evitando excessos. Em suma, uma ordem econômica, considerada como direito fundamental corrobora com a proteção do meio ambiente de trabalho, bem como propicia o fomento do estado a livre iniciativa, harmonizando um estado de bem-estar social com uma economia necessária de desenvolvimento.

3. O DUMPING SOCIAL E OS REFLEXOS NA ORDEM ECONÔMICA

O crescimento do comércio internacional levou os Estados a adotar barreiras às importações na metade do século XX, de forma a proteger o mercado interno. Assim, foram criados mecanismo para superar esses entraves:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199284,71043-Estado+e+livre+iniciativa+na+experiencia+constitucional+brasileira>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

²⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. Vol. 3, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

[...] de um lado, a formação ou ampliação de zonas de livre comércio, uniões aduaneiras, mercados comuns e comunidades econômicas entre países com afinidade territorial ou cultural (regionalização); de outro, a discussão e celebração de tratados internacionais sobre comércio exterior, visando a paulatina eliminação de subsídios e barreiras tarifárias (Rodada Uruguai, Rodada do Milênio, criação da OMC a partir do GATT etc.)³⁰

Com a expansão das multinacionais, a cadeia produtiva se espalhou pelo mundo, e suas filiais se instalam conforme as vantagens de cada Estado. Atividades intelectuais e as matrizes localizam-se, em regra, nos países desenvolvidos. As atividades repetitivas de montagem, com baixo conteúdo tecnológico, se concentram em países não desenvolvidos que oferecem incentivos fiscais, mão-de-obra barata e subsídios. Em países que adotaram o neoliberalismo nas relações de trabalho (flexibilização e desregulamentação), as vantagens são ainda maiores.³¹ A Nike, após a criação do Nafta, teve sua produção fabril totalmente transferida para o norte do México, pois possui mão-de-obra mais barata.³²

Fusões e incorporações também decorreram da globalização. “A Mercedes Benz (alemã) comprou a Chrysler (americana), criando a DaimlerChrysler, que exportava mais que a África do Sul. Em seguida, essa nova empresa comprou 34% da Mitsubishi Motor Cars (japonesa). Essa é uma tendência generalizada. Em 1999, dos US\$ 865 bilhões investidos pelas multinacionais, 83% destinavam-se a compras e fusões.”³³

[...] o dumping social pode ser entendido como a vantagem advinda da exploração da mão de obra nos países em desenvolvimento, sob o principal argumento de que a globalização não implicou na extensão de garantias sociais do Estado do Bem-Estar Social aos trabalhadores dos países em desenvolvimento, mas sim, na redução de garantias para os trabalhadores dos países desenvolvidos, acuados pela ameaça crescente do desemprego e da transferência física do parque fabril.³⁴

Em um curto espaço de tempo o dumping social tem efeitos negativos na seara do direito comercial, prejudicando empresas que tem seus custos de produção mais elevados por respeitar as normas trabalhistas. Porém, ao analisar seus efeitos

³⁰ Ibidem, p. 24.

³¹ PAREJO, Luiz Carlos. **Multinacionais**: O papel das multinacionais na globalização. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/multinacionais-o-papel-das-multinacionais-na-globalizacao.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

³² Idem.

³³ Idem.

³⁴ BARRAL, Welber apud CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos Trabalhadores. **Cadernos do Programa de Pós Graduação de Direito/UFRGS**. Vol. 9, n. 2. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir>>. Acesso em: 08 ago. 2016. p. 13.

no longo prazo é possível visualizar a formação de monopólios ou oligopólios³⁵, pois inicialmente o consumidor busca produtos com preços mais atraentes, não adquirindo similares mais caros, fazendo com que os concorrentes não sobrevivam à concorrência desleal e fechem suas portas. Assim, a empresa sobrevivente passa a praticar preços elevados e sem, a princípio, limites que somente a concorrência pode impor de forma natural.

4. DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Para pleno entendimento acerca do contraponto do Dumping Social com o valor social do trabalho, preliminarmente, mister se faz a elucidação do conceito e contextualização histórica das relações trabalhistas ao longo das décadas.

A Constituição Federal de 1988, revestida de caráter humanizador, conserva como fundamento³⁶ o valor social do trabalho, trazendo à tona um modelo mais democrático de administração dos conflitos sociais no país.³⁷ Exarou, em seus artigos 6 ao 11, do capítulo II, título II, seus principais dilucidamentos de natureza trabalhista.

No que tange à concepção da valorização do trabalho, esta consubstancia-se como bem juridicamente protegido, sendo este, o emprego. Haja vista que é por meio deste que o trabalhador é inserido no sistema capitalista globalizado, e que consecutivamente o afirma individualmente, ético e socioeconomicamente.³⁸

Desse modo, aclara-se a guarida do valor social do trabalho pela Constituição, uma vez que, as relações de trabalho refletem diretamente na

³⁵ CARISTINA Jean Eduardo Aguiar; SAYEG, Ricardo Hasson. *Dumping social: infração da ordem econômica humanista*. **Lex Humana**, v. 6, n. 1, p. 70-96, jul. 2014. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view &path%5B%5D=511>>. Acesso em: 08 ago. 2016. p. 13.

³⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 5. Ed. – São Paulo : LTr, 2006.

³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 36

qualidade de vida do trabalhador, de modo a garantir um padrão justo e digno nas condições de trabalho.

No tocante ao tema, insta mencionar o período da Revolução Industrial, ocorrido ao fim do século XVIII a meados do século XIX, período em que a Inglaterra protagonizou a intensificação do desenvolvimento do sistema capitalista.

Nesse momento histórico, a avidez ao lucro e ao acúmulo de capital sucedeu na precarização do trabalho, porquanto, em razão da excedente mão de obra e irrisória oferta de trabalho, os indivíduos sujeitavam-se à condições de trabalho degradantes que, por vezes, eram fatais. Dadas essas condições, Karl Marx qualificou o trabalho como mercadoria:

“A procura de homens regula necessariamente a produção de homens como de qualquer outra mercadoria. Se a oferta é muito maior que a procura, então parte dos trabalhadores cai na miséria ou na fome. Assim, a existência do trabalhador torna-se reduzida às mesmas condições que a existência de qualquer outra mercadoria. O trabalhador transformou-se numa mercadoria e terá muita sorte se puder encontrar um comprador. E a procura, a qual está sujeita a vida do trabalhador, é determinada pelo capricho dos riscos e dos capitalistas. Se a oferta excede a procura, um dos elementos que compõem o preço – lucro, renda da terra, salários – será pago baixo do seu valor”³⁹

Os trabalhadores possuíam longa jornada de trabalho, ocasionalmente, de 16 horas diárias com intervalos insuficientes se comparados à kafkiana carga horária, sem distinção de sexo ou idade. Mulheres e crianças recebiam pagamentos desproporcionalmente inferiores aos dos homens. Pereciam de fome e também por consequência das doenças cultivadas nos aviltantes locais de trabalho. Acerca das condições angustiantes do operariado europeu, Émile Zola, registrou em sua obra “O Germinal”:

“O que mais sofria era Maheu; na parte de cima a temperatura subia a trinta e cinco graus, o ar não circulava e com o tempo a asfixia era mortal. Para poder ver, tivera de pendurar a lâmpada num prego, próximo da cabeça, e essa lâmpada, esquentando-lhe o crânio, fazia-lhe o sangue ferver. O seu suplício agravava-se com a umidade; a rocha por cima dele, a poucos centímetros do rosto, porejava água gotas enormes, contínuas e rápidas, caindo numa espécie de ritmo teimoso, sempre no mesmo lugar. Não adiantava torcer o pescoço, revirar-se: elas batiam-lhe no rosto, escorriam, fustigavam-no sem cessar. Após um quarto de hora estava encharcado - além de coberto de suor – e fumegando num lago quente como uma laxívia. Naquela manhã, uma goteira encarniçada contra seu olho fazia-o praguejar.”⁴⁰

³⁹ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006 p.66

⁴⁰ ZOLA, Émile. **Germinal**. São Paulo: Martin Claret, 2006. P. 42

Os precedentes históricos ensejaram o processo de internacionalização dos direitos humanos.⁴¹ Pertinente ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho⁴² contribuiu para tanto. Sua criação adveio após a Primeira Guerra Mundial com o escopo de suscitar padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.

Vê-se assim que a evolução intelectual sob o prisma social proporcionou ao trabalhador vida laboral digna. Diante de tais considerações, conclui-se que a dignidade da pessoa humana manifesta-se de maneira intrínseca e solene à quaisquer conjunturas, sendo resguardada, inclusive, por tratados internacionais.

Nessa linha de raciocínio, impende a explanação do princípio da dignidade da pessoa humana para haver efetivo arraçoamento entre as questões suscitadas no decorrer deste artigo e o dumping social.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se de maneira precisa e incontestável que a prática do dumping social⁴³, além de gerar a já mencionada concorrência desleal no âmbito econômico, não ofende apenas a dignidade da pessoa humana, mas todos os outros direitos que nela se constituem, especialmente o direito à

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / 12. Ed. ver. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2011.

⁴² “A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência especializada das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um Trabalho Decente. O conceito de Trabalho Decente, formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. Ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT (o respeito aos direitos no trabalho, a promoção de mais e melhores empregos, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social), o Trabalho Decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social como condição para a paz universal, a OIT é a única das agências das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta por representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das Normas Internacionais do Trabalho e mantém representação no Brasil desde a década de 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização”. / **A OIT no Brasil: Trabalho decente para uma vida digna.** - Publicado no sítio eletrônico: OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. (<http://www.oitbrasil.org.br>)

⁴³ O Dumping social compreende a disputa no cenário econômico entre empresas que não medem esforços na obtenção de maior poder aquisitivo e mercado consumidor, através de práticas que confrontam princípios fundamentais resguardados pela Constituição Federal. Nesse sentido: “[...] as empresas passaram a valorizar a variável mão - de - obra na formação do preço de seus produtos. Visando a reduzir estas despesas e tornar seus preços mais atraentes para o mercado, as empresas nacionais, passaram a migrar suas plantas de produção para regiões com o custo de mão de obra inferior. Por sua vez, o mesmo fenômeno reproduziu-se em relação às empresas multinacionais, que passaram a buscar países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento para instalar suas fábricas e, assim, reduzir o custo de produção” / TRIERWEILER, Gustavo F. **As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica.** Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.

personalidade e à valoração do trabalho, eis que diretamente relacionados com a referida prática.⁴⁴

Diante desta breve análise, constata-se que, enquanto o dumping social foi acontecendo e tomando força no âmbito das relações trabalhistas, houve relativa diminuição na importância atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana e com isso, a consequente precarização de tais relações.

Sendo assim, necessário se faz avaliar as medidas cabíveis para procurar retomar o controle e a qualidade desse elo trabalhista, seja fiscalizando ou punindo com mais rigor, haja vista a importância de se assegurar o bem-estar físico, social, mental e emocional dos trabalhadores, não só para eles, mas para a sociedade como um todo. Esses direitos decorrem do princípio que há muito vem sendo ignorado pelos empregadores, quando, na verdade, deve servir para indicar a forma como as demais normas precisam ser feitas e aplicadas, impedindo, dessa maneira, que qualquer delas lesione a dignidade humana.⁴⁵

Feitas tais considerações, parte-se neste momento à análise do dumping social propriamente dito, suas condições de surgimento e real efetividade, confrontando-o com os princípios já abordados e demonstrando as consequências advindas de tal prática.

5. DUMPING SOCIAL

O dumping social caracteriza-se na prática de concorrência desleal com o fito de, através da retenção de custos de mão de obra, reduzir o valor final do produto. Para tanto, desconsideram-se valores morais, e por consequência, ferem a dignidade da pessoa humana e aniquilam o valor social do trabalho.

No ordenamento jurídico brasileiro essa prática é viabilizada em razão da aplicação branda das leis que regulam as relações trabalhistas. Não obstante, tal

⁴⁴ Nesse sentido o acórdão proferido pelo Pretório Tribunal da Quarta Região, vejamos: 22738297 - INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL (DUMPING SOCIAL). As demandadas têm praticado, de forma deliberada, desrespeito à ordem jurídica trabalhista, o que tem culminado com número significativo de ações nesta justiça especializada, devendo o julgador proferir condenação que objetive a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, ainda que fixada de ofício pelo titular da sentença, **para proteção da coletividade e da ordem jurídica, em virtude de seu compromisso ético com a proteção da dignidade da pessoa humana e do trabalho**. Determinação para que a indenização por dano social reverta ao fundo de defesa de direitos difusos (fddd). (TRT 4ª R.; RO 0000882-26.2013.5.04.0662; Terceira Turma; Relª Desª Maria Madalena Telesca; DEJTRS 25/06/2015; Pág. 164). TRT 4ª Região - PROCESSO – RO 0000882-26.2013.5.04.0662 – Relatora Desª Maria Madalena Telesca. Publicado no DEJTRS em 25/06/2015. Página 164.

⁴⁵ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Cia das Letras, 1988, p. 78

prática é de tamanha monta que impeliu governos de diversos países atuantes no comércio exterior a postular a inclusão em pauta da Organização Mundial do Comércio⁴⁶ a importância da proteção aos Direitos Humanos. Ao passo que os países em desenvolvimento justificam que isso impediria o livre comércio.

Extraí-se do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT⁴⁷, o conceito de Dumping como:

As partes contratantes reconhecem que o dumping, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por menos que o valor normal dos produtos, deve ser condenado se causa ou ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de Parte Contratante ou retarda substancialmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para efeitos do presente artigo, o produto deve ser considerado como sendo introduzido no comércio de um país importador, por menos que seu valor normal, se o preço do produto exportado de um país para outro (a) é inferior ao preço comparável, no decurso de operações comerciais para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador, ou, (b) na falta de preço no mercado interno, é inferior a (I) o maior preço comparável de um produto similar para exportar para qualquer país terceiro, no decurso de operações comerciais ou (II) o custo de produção do produto no país de origem mais um acréscimo razoável para cobrir custos e lucros.⁴⁸

Assim, conclui-se logicamente que o dumping, consubstanciado no estratagema de obter vantagem sobre os concorrentes, aflige o âmago da dignidade

⁴⁶ Organização Mundial do Comércio (OMC) [...] tem por objetivo estabelecer um marco institucional comum para regular as relações comerciais entre os diversos Membros que a compõem, estabelecer um mecanismo de solução pacífica das controvérsias comerciais, tendo como base os acordos comerciais atualmente em vigor, e criar um ambiente que permita a negociação de novos acordos comerciais entre os Membros. Atualmente, a OMC conta com 160 Membros, sendo o Brasil um dos Membros fundadores. A sede da OMC está localizada em Genebra (Suíça) e as três línguas oficiais da organização são o inglês, o francês e o espanhol. As origens da OMC remontam à assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em 1947, mecanismo que foi responsável, entre os anos de 1948 a 1994, pela criação e gerenciamento das regras do sistema multilateral de comércio. No âmbito do GATT, foram realizadas oito rodadas de negociações comerciais, que tiveram por objetivo promover a progressiva redução de tarifas e outras barreiras ao comércio. A oitava rodada, conhecida como Rodada Uruguai, culminou com a criação de OMC e de um novo conjunto de acordos multilaterais que formaram o corpo normativo da nova Organização. Publicado no sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=132&catid=131&Itemid=593&lang=pt-BR.

⁴⁷ GATT – O acrônimo “GATT” significa “Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio”. É um acordo entre Estados objetivando eliminar a discriminação e reduzir tarifas e outras barreiras ao comércio de bens. Comércio de bens – O GATT estava originalmente, e continua até hoje, relacionado apenas ao comércio de bens, apesar de seus princípios fundamentais aplicarem-se atualmente também ao comércio de serviços e aos direitos de propriedade intelectual, tal como tratados no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e no Acordo TRIPS, respectivamente. O GATT é um acordo da OMC que trata exclusivamente do comércio de bens, mas não é o único. Todos os acordos constantes do Anexo 1 A do Acordo de Marrakesh que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio (doravante “Acordo da OMC”) relacionam-se a aspectos ou setores específicos do comércio de bens. / **Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento. – Solução de Controvérsias. 3.5 GATT 1994.** Nações Unidas, 2003. Publicado no sítio eletrônico: United Nations Conference on trade and development UNCTAD: http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf.

⁴⁸ Publicado no site do Ministério Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. <http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>

da pessoa humana, dado que se despreza a regulamentação das leis trabalhistas que asseguram ao trabalhador condições necessárias mínimas para que sua força de trabalho seja valorizada e assim, goze de um trabalho digno.

Conforme leciona Vieira⁴⁹ o dumping consiste na venda de produtos pelo mais baixo preço de custo para que, desta forma, amplie-se o mercado. A prática é tida por desleal, pois se utiliza de instrumentos ilegais para sobrepujar a concorrência.

Ressalte-se que o dumping pode também ocorrer no âmbito interestatal, caracterizando-se na diminuição ou isenção de pagamento de encargos, concedido pelo próprio país afim de atrair novas empresas para a região⁵⁰.

A partir dessas premissas, constata-se que o dumping social se caracteriza na venda de produtos com valores inferiores aos praticados no mercado do país exportador, sendo comprovado dano ou sua ameaça à indústria local, ou ainda na demora do estabelecimento de empresas, respeitadas às leis trabalhistas, que produzam equivalente àquelas que praticariam o dumping, havendo nexo de causalidade entre os elementos supracitados.

A essência do dumping social vislumbra a exploração dos trabalhadores, mormente os de países em desenvolvimento, para que, consigam competitividade no mercado internacional. Porquanto, utilizam-se de meios ilegais, através de mão de obra barata, escrava e infantil.

Assemelha-se tal prática com o ocorrido na Revolução Francesa, onde os indivíduos aceitavam as péssimas condições de trabalho para obterem seu sustento. Aos países em desenvolvimento, torna-se utópica a extinção do dumping social, haja vista que sempre haverá trabalhadores que irão escolher vender sua dignidade para comprar o pão.

Sobre o tema, importante mencionar as lições de Juliana Machado Massi e Marco Antônio César Villatore, que exemplificam algumas das práticas consideradas como dumping social, a saber:

Significa afirmar que, da mesma forma que observamos no cenário do comércio exterior as empresas migrarem para países cuja legislação trabalhista seja precária ou inexistente para diminuir seus custos, aqui no Brasil, no âmbito do mercado interno, as empresas deixam de cumprir a lei,

⁴⁹ VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2002.

⁵⁰ VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. **Aspectos sociais e econômicos da livre Circulação de trabalhadores e o dumping social**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32205-38_31_5-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2016.

alegando serem elevados os encargos trabalhistas, podendo, assim, diminuir seus custos e elevar sua competitividade. Dentre os exemplos do dumping social temos o extrapolamento de duração do trabalho, na prática do trabalho infantil, no trabalho escravo ou análogo à escravidão fazendo com que os produtos gerados nesse sistema sejam bem menores aos valores normais de mercado.⁵¹

Ante a indubitável importância do tema, o conceito de dumping social, bem como suas implicações vem sendo, inclusive, debatido jurisprudencialmente, tal como perfeitamente esclarecido pelo Desembargador José Eduardo Resende Chaves do Pretório Tribunal Regional da 3ª Região.⁵²

⁵¹ MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27ef345422b300b5>>. Acesso em 10 ago. 2016.

⁵² Nesse sentido o acórdão proferido pelo Pretório Tribunal da Terceira Região, vejamos: 17395044 - DUMPING SOCIAL TRABALHISTA. ESPIRAL DE DESRESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES. CARACTERIZAÇÃO PARA ALÉM DE UMA PERSPECTIVA MERAMENTE ECONÔMICA. CONSEQUÊNCIAS. Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, "A Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos tem denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o Direito do Trabalho por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria a matriz apologética trabalhista. A expressão dumping termo da língua inglesa, que deriva do verbo TO dump [1], corresponde, ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico humpo, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do dumping social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países, abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores". A primeira desmistificação importante é que o dumping social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista. Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de dumping social, a mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenha práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber indenização suplementar por dumping social e punitive damages, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por dumping social a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Sobrelevando -se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da Constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às Leis, somando-se ao fato de que o direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de dumping social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, ex officio, com vistas a proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por dumping social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos". TRT 3ª Região - PROCESSO – RO

Diante dessa crescente precarização das relações trabalhistas, resta evidente a necessidade de conscientização da “vida humana” inerente aos trabalhadores. Sobre o tema, Hanna Arendt, em seu ensaio “A condição humana”, assevera:

O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não é compensada por este último. O trabalho produz um mundo (artificial) de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras habita cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e a transcender todas as vidas individuais. A condição humana do trabalho é a mundanidade”.⁵³ E ainda que “os homens podem perfeitamente viver sem trabalhar, obrigando a outros a trabalhar para eles; e podem muito bem decidir simplesmente usar e fruir do mundo das coisas sem lhe acrescentar um só objeto útil; a vida de um explorador ou senhor de escravos ou a vida de um parasita pode ser injusta, mas nem por isto deixa de ser humana. Por outro lado, a vida sem discurso e sem ação – único modo de vida em que há sincera renúncia de toda vaidade e aparência na acepção bíblica da palavra – está literalmente morta para o mundo; deixa de ser uma vida humana, uma vez que já não é vivida entre os homens”.⁵⁴

Partindo da premissa de que o Direito do Trabalho surgiu para salvaguardar os direitos dos trabalhadores, aprimorando suas condições sociais e da sociedade como um todo⁵⁵, bem como regulando suas relações com os seus empregadores, tem-se que a prática do dumping social se manifesta contrariando todo e qualquer padrão laboral por ele estabelecido. Dela decorre o comprometimento da ordem social, haja vista sua intenção pura e simples de obter vantagem indevida perante a concorrência, desconsiderando propositalmente qualquer noção de dignidade humana e de valor social do trabalho, o que acaba por atingir diretamente os direitos fundamentais dos trabalhadores ao mesmo tempo em que colabora com o desequilíbrio da corrente econômica capitalista, uma vez que não se pode falar em trabalho sem capital e vice-versa.

Posto isto, constata-se que as consequências advindas das práticas de concorrência desleal refletem num cenário conturbado de insatisfação dos trabalhadores e das empresas que cumprem com as regras impostas pelo ordenamento jurídico, bem como de saturação de um Judiciário Trabalhista com demandas por verbas trabalhistas que não são devidamente cumpridas. Ainda assim, o que se verifica é uma resistência por parte das empresas que adotam tais

0011216-57.2014.5.03.0163 – Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves. Publicado no DJEMG em 23/10/2015.

⁵³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., 8. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 15.

⁵⁴ Idem. *Ibid.*, p. 188-189

⁵⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 12-13.

práticas em interrompê-las, tendo em vista que o lucro obtido através delas ainda excede os prejuízos que eventualmente venham a sofrer com ações indenizatórias, por exemplo. Isto porque, além de não haver punições rigorosas para a prática de tais atos, muitos trabalhadores ainda deixam de buscar seus direitos simplesmente por temerem uma possível demissão. Sentem-se, portanto, coagidos e incapazes, submetendo-se assim às imposições da empresa.

Diante disso, verifica-se a necessidade de que o Poder Público passe a regular a presente situação, pois, em se tratando de práticas que manifestamente ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio supremo resguardado pela Constituição Federal, e todos os demais inerentes a ele, estas devem ser severamente punidas.

Em que pese, subsista discussão quanto a legitimidade ou não para deferimento da indenização por dumping social, tanto quanto divergências doutrinárias sobre o cabimento ou não de tal direito, ante a ausência de regulamento próprio para tal instituto em nosso ordenamento jurídico, vislumbra-se pela jurisprudência a compreensão de que a proteção aos direitos da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, perpassam qualquer exigência normativa, concebida no já vencido direito meramente positivado, senão vejamos:

“26071348 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUMPING SOCIAL. É despidendo se a obra de construção do shopping center pátio marabá já finalizou, ou mesmo se a empresa prestou toda e qualquer assistência aos empregados que sofreram acidente de trabalho, pois a lesão ao patrimônio social restou provada nos autos, tendo como responsável direto a empresa requerida, porque, por certo, ainda que ao tempo da lesão, a mesma praticou concorrência desleal em relação às demais empresas de seu ramo econômico que cumpriram com a legislação obreira, e ainda, porque, a empresa descumpriu seu dever legal de zelar pela higidez do ambiente de trabalho, o qual trata-se de um direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXII, da crfb/88 c/c arts. 155 e 157, I, da CLT), sendo passível de indenização por danos morais coletivo, do tipo dumping social, nos termos do art. 5º, inciso X, da crfb/88. (TRT 8ª R.; RO 0001588-81.2013.5.08.0117; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Nazaré Medeiros Rocha; DEJTPA 23/10/2015; Pág. 36)”.⁵⁶

“22752224 - LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL. A má utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, propiciando enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Neste contexto,

⁵⁶ TRT 8ª Região - PROCESSO – RO 0001588-81.2013.5.08.0117 – Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha. Publicado no DEJTPA em 23/10/2015. Página 36.

considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro processual abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Recurso provido para condenar a demandada no pagamento de indenização por dumping social. HORAS EXTRAS. TEMPO DE UNIFORMIZAÇÃO. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, SEM PREJUÍZO DO CÔMPUTO DO PERÍODO PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO. Evidenciada a prática de troca de uniforme sem cômputo no registro de horário, devido o pagamento pelas horas extras decorrentes do trabalho efetivamente prestado, mormente quando a própria demandada fixa por ajuste coletivo o período destinado à uniformização sem proceder na correspondente contraprestação. Sentença mantida. (TRT 4ª R.; RO 0020249-60.2014.5.04.0772; Rel. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso; DEJTRS 08/09/2015; Pág. 78)".⁵⁷

Sendo assim, revela-se a sociedade uma vítima das consequências danosas do dumping social, instituto este que aflige direitos adquiridos ao longo do contexto histórico, decorrentes do processo de humanização das relações de trabalho.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atividades empresariais possuem a lucratividade como objetivo primordial e são consideradas essenciais para a sociedade pela função social que exercem. Porém, a prática da concorrência desleal, através da prática do dumping social, fere os direitos fundamentais dos trabalhadores sujeitos a condições degradantes no ambiente laboral, bem como afeta a ordem econômica estatal, igualmente ferindo direitos fundamentais.

Além disso, há consequências para a ordem econômica. O princípio constitucional da livre concorrência também é violado. Porém, as sanções aplicadas com a prática do dumping social não devem ter pressupostos políticos. A intervenção do Estado na ordem econômica deve ser necessária para que tenha legitimidade constitucional.

Assim, é necessário proteger os interesses e direitos do Estado, dos trabalhadores e também dos consumidores no processo de intensa globalização, que conecta o mundo e cada vez mais diminui as fronteiras entre as nações.

Evitar a prática nefasta do dumping, em suas diversas formas, faz com que a igualdade de condições seja a máxima, respeitando os estados e as praticas comerciais, bem como possibilidade a manutenção de uma ordem econômica segura e protetiva para todos os seus membros.

⁵⁷ TRT 4ª Região - PROCESSO – RO 0020249-60.2014.5.04.0772 – Relator Desembargador José Ferlin D'Ambroso. Publicado no DEJTRS em 08/09/2015. Página 78.

Sendo assim, tem-se que o dumping social rechaça o bem jurídico de maior importância, haja vista que, as condições de trabalho por ele impostas afrontam diretamente o direito à vida. Basta o retrocesso histórico, no contexto pós-revolução, para a constatação de quantos indivíduos dedicaram sua vida a horas exaustivas de trabalho sem mínimas condições de segurança. No que se refere ao presente momento, observa-se que as condições se repetem. Para a obtenção do lucro, e maior poder econômico, inexistente valor social ao trabalho, não havendo que se falar em dignidade humana. Lastimavelmente a mão de obra barata, escrava ou infantil ainda são realidades que assombram a sociedade. Deve-se haver, portanto, a consciência de que por trás da produção e da busca insaciável pelo lucro há uma vida, e como tal deve ser preservada.

Verdade seja dita, conforme bem preceituado por Norberto Bobbio⁵⁸, não basta apenas enunciar os direitos; é preciso, sobretudo, protegê-los e concretizá-los.

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, p. 37.

REFERÊNCIAS

A OIT no Brasil: Trabalho decente para uma vida digna. - Publicado no site: OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. <<http://www.oitbrasil.org.br>>

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** 10. ed., 8. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199284,71043-Estado+e+livre+iniciativa+na+experiencia+constitucional+brasileira>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 8ª. ed. Rio de Janeiro: Campus.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa.** São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

CARISTINA Jean Eduardo Aguiar; SAYEG, Ricardo Hasson. *Dumping social: infração da ordem econômica humanista.* **Lex Humana**, v. 6, n. 1, p. 70-96, jul. 2014. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=511>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos Trabalhadores. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação de Direito/UFRGS.** Vol. 9, n. 2. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** Vol. 3, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DATAS, Geraldo da Silva. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigosleitura&artigo_id=13215&revista_caderno=9>. Acesso em: 20 jul. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** – 5. Ed. – São Paulo : LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Cia das Letras, 1988

MACHADO, Sidnei apud BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27ef345422b300b5>>. Acesso em 10 ago. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, SP: RT, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OIT Brasil. **Convenção n. 155**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 8 jul. 2016.

OIT Brasil. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 8 jul. 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

PAREJO, Luiz Carlos. **Multinacionais: O papel das multinacionais na globalização**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/multinacionais-o-papel-das-multinacionais-na-globalizacao.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional / 12. Ed. ver. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2011.**

Portal Brasil. **Política nacional visa à redução de acidentes e doenças do trabalho**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/08/politica-nacional-visa-a-reducao-de-acidente-e-doencas-do-trabalho>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

RIBEIRO, Roberto Luiz. **Direito Econômico – Uma visão didática**. Goiânia: Kelps, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013.

Sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=132&catid=131&Itemid=593&lang=pt-BR> Acesso em: 12 de agosto de 2016.

Sítio eletrônico das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 12 de ago. 2016.

Sítio eletrônico do Ministério Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/sececx/omc/acordos/gatt47port.pdf>>. Acesso em: 12 de ago. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O dano social e sua reparação**. Revista LTr. Vol. 71, nº 11, Novembro de 2007.

TRIERWEILER, Gustavo F. **As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2002.

VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. **Aspectos sociais e econômicos da livre Circulação de trabalhadores e o dumping social**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32205-38_315-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2016.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo, LTr, 2012.

ZOLA, Émile. **Germinal**. São Paulo: Martin Claret, 2006.